



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3310/2020/TCE/RO
PROTOCOLO:	07754/20/TCE/RO
DATA DE ENTRADA NO TCE:	16.12.2020 (pág. 2 do ID978505)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 233/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 206 de 21.10.2020, com efeitos a contar em 30.10.2020 (págs. 103-105 do ID978527)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.915,80 (págs. 61 do ID978527)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 do ID978505 e 109 do ID978527)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 81-92 do ID978527)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Salete Maria Zucco Alcântara
REGISTRO GERAL - RG:	522398 SSP/RO (págs. 12 e 67 do ID978527)
CPF:	560.066.322-68 (págs.12 e 68 do ID978527)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	1000.64874 (págs. 12 e 67 do ID978527)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não
DATA DE NASCIMENTO:	16.2.1975 (pág. 12 do ID978527)
SEXO	Feminino (pág. 65 do ID978527)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (pág. 65 do ID978527)
DATA DE INCLUSÃO:	16.3.1998 (pág. 12 e 65 do ID978527)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 21-22 do ID978527)



1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida a 3º Sargento *Salete Maria Zucco Alcântara*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 61 do ID978527) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

2. Da documentação comprobatória – ID978527

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2 (ID978527)
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		38 e 65 (ID978527)
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		12-20 (ID978527)

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2020 o salário mínimo nacional era de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) conforme Medida Provisória 1.021/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		21-24 (ID978527)
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		41,111-112 (ID978527)
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		103-104 (ID978527)
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		105 (ID978527)
VII I	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		57 (ID978527)
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		95 (ID978527)
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		25 (ID978527)
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.			N/A

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no art. 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004.

2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs. 26-35 do ID978527, a militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

A/1982³. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ⁴ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 111-112 do ID978527)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁵	8.749 dias, ou 23 anos, 11 mês e 24 dias	8.264 dias, ou 22 anos, 7 mês e 22 dias	η
Tempo de serviço civil	785 dias, ou 2 anos, 1 mês e 25 dias	784 dias, ou 2 anos, 1 mês e 24 dias	η
Adicionais ⁶ (tempo ficto até 9.4.2002)	485 ⁷ dias, ou 1 ano e 4 meses.	485 dias, ou 1 ano e 4 meses	✓
Total	9.534 dias, ou 26 anos e 1 mês e 14 dias	9.512 dias, ou 26 anos e 16 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

2. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Polícia Militar do Estado de Rondônia

³ Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

⁴ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

⁵ Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...] Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

⁶ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁷ Refere-se ao adicional de 1/3: 485 dias (16.3.1998 a 9.4.2002) = 4 anos x 365 = 1.460 / 3 = 486,66, conforme aferição via Sicap Web anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

(págs. 111-112 do ID978527) é de 22 (vinte e dois) dias. Contudo, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, haja vista esta ter cumprido o requisito mínimo de 25 anos de contribuição, conforme o parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008.

3. Da análise, em que pese a divergência pontuada, verifica-se que a apuração do tempo de serviço/contribuição realizada pela PMRO está em conformidade com aferição realizada por esta Unidade Técnica.

3. Do ato concessório

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Ato /nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 233/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 206 de 21.10.2020, com efeitos a contar em 30.10.2020.	103-105 ID978527	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.	103 ID978527	η
3	- nome do militar	Salete Maria Zucco Alcântara	103 ID978527	✓
4	- qualificação funcional	3º Sargento PM, RE 1000.64874	103 ID978527	✓
5	- data da vigência do benefício	21.10.2020 (data da publicação do ato, com efeitos a contar em 30.10.2020)	105 ID978527	✓

(✓) Confere (η) Não confere



7. Da análise constata-se que o ato concessório não supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.

9. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

10. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

11. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000, tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.

12. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a vigor, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade⁸.

13. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

14. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta

⁸ “O STF vem utilizando a expressão “efeito repristinatório” (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente “revogada” continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão”. (LENZA, 2012, p. 341.)



última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, “a” e “b” e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

15. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada voluntária registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.915,80 (págs. 57 do ID978527)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

16. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressalta-se que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir do Ficha Financeira de pág. 95 do ID978527 e planilha de págs. 57 do ID978527, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basiou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.



17. Ademais, observa-se que a planilha de proventos refere-se ao mês de dezembro de 2019, portanto está desatualizada. Todavia, ao comparar a planilha com a ficha financeira atual, verificou-se que os proventos estão sendo calculados corretamente conforme a fundamentação legal.

18. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

19. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, a 3º Sargento/PM *Salete Maria Zulcco Alcântara*, RE nº 1000.64874, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 233/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 206 de 21.10.2020, com efeitos a contar em 30.10.2020, com fulcro no Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

20. Em vista da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004 pelo egrégio TJRO, sugere-se notificar o gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Proposta de encaminhamento

21. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

- Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 233/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 206 de 21.10.2020, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Controle Externo de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4